Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9286/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19459/2016
PROTOCOLO	: 1729179
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: MARIA APARECIDA PELISSÃO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos integrais* à servidora *Maria Aparecida Pelissão de Almeida, CPF/MF n.º 652.643.391-04,* titular do cargo efetivo de *Agente de Atividades Educacionais.*

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-25460/2018* (fls. 137-139) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ªPRC-17406/2018* (fls. 140) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 35, § 5º, combinado com o art. 39, 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/05.

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e

suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial – Sistema de Perícias Médicas – BIM (fls. 21), cujo diagnóstico define que a enfermidade se enquadra no art. 35, § 5º e art. 39, ambos da Lei n.º 3.150/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 16-17 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Agente de Atividades Educacionais	4.256 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis) dias.	11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais,* atualizado conforme contribuição do cargo efetivo, com fulcro no art. 76 da Lei n.º 3.150/05 - (fls. 22).

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* foi materializado através do Decreto "P" n.º 3.641, de 09/08/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.232/16, de 19/08/2016, retificado pelo Decreto "P" n.º 1.677/18, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.720, de 15/08/2018. (fls. 23).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 139)*:*

> *Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 140):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art.

35, § 5º, 39, 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria Aparecida Pelissão de Almeida CPF/MF n.º 652.643.391-04 Matrícula: 94862021 Processo de Aposentadoria n.º 29/011696/2016	Agente de Atividades Educacionais

2 – Pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator